SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001747-09.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: ROGERIO WILLIAM FIRMINO
Requerido: Ns2.com.internet.ltda (netshoes.com.br)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um produto através do site da ré o qual lhe foi entregue com numeração diferente da qual adquirida, razão pela qual cancelou devolveu o produto para à ré.

Alegou, conduto, que a ré não lhe devolveu o

valor pago pelo produto.

Como o impasse não foi resolvido, almeja à

restituição do valor pago.

A ré em contestação ressalvou que não teve êxito

em contatar o autor para concretizar a devolução do valor ou a entrega de outro produto.

Todavia, não se apurou com precisão que a ré se

tivesse valido de outras cautelas para efetivamente estornar o valor total da compra,

porquanto.

Nesse contexto, reputando que a ré não se desincumbiu minimamente do ônus de demonstrar que efetivamente diligenciou junto ao agente financeiro a devolução da quantia paga pelo autor, conclui-se portanto que isso não teve vez.

O ônus a esse respeito tocava à ré, na esteira do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, mas ela não se desincumbiu do mesmo.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, tendo em vista que sob qualquer ângulo de análise a devolução pleiteada pelo autor é imprescindível para a restituição das partes ao <u>status quo ante</u>.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$159,72, acrescida de correção monetária, a partir de outubro de 2017 (época da realização da compra), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 07 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA